



74
05

N.º DE ORDEM:

M- 42ª M.Z.B.

PROCESSO: 02300656926

INDENIZATÓRIA

PARTE AUTORA: MOINHOS DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA

PARTE RÉ: LUIZ RICARDO ROCHA KREPSKI

COMARCA DO RIO GRANDE

3ª VARA CÍVEL

JUIZ PROLATOR: GÉRSO MARTINS

EM 27 DE FEVEREIRO DE 2004

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de falência apresentado por MOINHOS DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em desfavor de LUIZ RICARDO ROCHA KREPSKI, empresa comercial – ambas as partes qualificadas à fl. 02.

Aduziu a autora ser credora da empresa ré da importância certa, líquida e exigível de R\$ 1.338,00 originária de operações de compra e venda realizada entre as partes e representada por três duplicatas protestadas e não pagas, acompanhadas das notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias, vencidas nos dias 19/12/2001, 28/12/2001 e 07/01/2002. Invocou o Decreto lei n.º 7.661/45. Pediu a declaração da falência da empresa requerida ou o pagamento ou o depósito do débito (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/15.

Manifestação da Autora às fls. 24/25, requerendo-se citação por edital.

Expedido ofício à Junta Comercial, solicitando-se cópia do contrato social, que veio aos autos às fls. 35/36.



55

À fl. 45, a Autora requereu a citação da empresa requerida na pessoa do seu titular, o que foi deferido (fl. 49).

Diante da certidão de fl. 54v., a Demandante pediu a citação no endereço indicado na inicial e o seqüestro dos bens (fl. 56), o que foi deferido à fl. 57.

À fl. 64, a Autora referiu que o Demandado foi citado (fl. 59v.), mas não contestou nem efetuou o depósito, motivo pelo qual requereu a decretação da falência. À fl. 70, foi reiterado o pedido de decretação de falência do réu revel.

Manifestação do Ministério Público à fl. 73, entendendo desnecessária sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos em 19/02/2004.

É o relatório.

DECIDO.

O feito não apresenta maiores complexidades, na medida em que a parte requerida, citada (fl. 59v.), não se manifestou, presumindo-se, assim, a veracidade das afirmações veiculadas na inicial, embasadas pelas duplicatas anexadas.

Assim sendo, com fulcro no art. 319 do CPC, impõe-se a procedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, DECRETO a falência da requerida, DECRETANDO ABERTA, hoje às 18 horas, a FALÊNCIA de LUIZ RICARDO ROCHA KREPSKI, fixando seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto. Marco o prazo de 20 dias para habilitações de crédito.

Nomeio síndica a Dra. Francine Dias Diaz, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso, fixando honorários de forma provisória em quantia equivalente ao valor de alçada.

Diligencie o Cartório:



76
05

Lei de Falências;

a) pelas providências previstas nos artigos 15 e 16 da

Justiça;

b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de

c) pela arrecadação urgente;

d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

e) pela expedição de ofício ao Banco Central para que informe movimentações financeiras em nome dos representantes da pessoa jurídica e da empresa falida. Em caso positivo, deverá o Banco reter eventuais valores em depósito.

f) pela expedição de ofício ao Registro de Imóveis e Departamento de Trânsito, determinando-se bloqueio de bens em nome da empresa falida e representantes legais.

Condeno a Autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, que fixo em quantia equivalente ao valor de alçada, considerando a ausência de dilação probatória e de complexidade do feito, e com fulcro no artigo 20, par. 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Em 27 de fevereiro de 2004

GÉRSON MARTINS
JUIZ DE DIREITO